



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

IC nº 1.28.000.000093/2009-82

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 06/2012

1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos na Área de Preservação Permanente, às margens da Lagoa do Mineiro, situada no município de Ceará-Mirim, consistente em extração clandestina de areia e destruição da mata ciliar. Os danos estariam sendo praticados, supostamente, pelos Srs. Franklin Marinho Barbosa Queiroz e Ionaldo Pereira Santiago da Silva.

2. De acordo com o Parecer Técnico nº 015/2008-IDEMA/SEFLOR, constatou-se a ocorrência de dano ambiental decorrente da retirada de areia sem o licenciamento da atividade pelo órgão competente, tendo sido expedidas notificações aos responsáveis para que fosse firmado Termo de Compromissão, bem como para que apresentassem Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (fls. 15/16).

3. Oficiado às fls. 44, o IDEMA encaminhou a Informação Técnica de fls. 48/52, onde constatou-se a paralisação das atividades de extração mineral nas propriedades do Sr. Franklin Marinho e Ionaldo Pereira, com início de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

processo de recuperação natural, apresentando crescimento de vegetação herbácea nos referidos locais.

4. As providências penais relacionadas ao fato foram adotadas, tendo sido oferecida denúncia em face de Franklin Marinho Barbosa de Queiroz em razão da extração de substância mineral sem autorização do DNPM ou licença ambiental por parte do IDEMA (art. 2º da Lei. Nº 8.176/91 e art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98), conforme cópias acostadas às fls. 65/68.

5. Novo ofício foi expedido ao IDEMA para que realizasse vistoria no local e confirmasse a informação de que as áreas degradadas encontravam-se, de fato, em processo de regeneração natural, tendo sido informado pelo referido órgão que, em vistoria realizada em 16/11/2011, ***as áreas encontram-se recuperadas, proveniente de regeneração natural*** (fls. 82/84). Saliente-se que a fitofisionomia rala é típica daquele local, o que pode ser observado igualmente pela fotografia, à fl. 21, de área, no entorno da Lagoa do Mineiro, que não foi degradada, assim como da imagem à fl. 72.

6. Desta forma, tendo o órgão ambiental esclarecido que a área degradada encontra-se recuperada, não apresentando mais indícios de retirada de material irregular e já tendo, inclusive, sido ajuizada a respectiva ação penal (fls. 65/68), não vislumbro outras providências a serem adotadas, sendo o arquivamento do presente inquérito medida que se impõe.

7. Contudo, na representação de fl. 05, além da questão ambiental é mencionado o cercamento da lagoa, o que estaria impedindo o acesso da população à mesma. Ocorre que a lagoa não pertence ao patrimônio da União, conforme esclarecido pela SPU à fl. 76. Contudo o acesso da população a bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

público (art. 26, inc. II, da CF/88) refoge à atribuição do ofício ambiental, devendo extrair-se cópias das fls. 02/11 e 70/76, com o posterior envio das mesmas à Coordenação do NCC para adoção das providências que entenderem cabíveis. Inclusive, sugiro questionar à Promotoria se, diante da informação da SPU, mantém a decisão de declínio nesse ponto, o que pode tornar desnecessário suscitar o conflito negativo de atribuições.

8. Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste Inquérito Civil Público, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

9. Comunique-se ao interessado a presente decisão de arquivamento (fl. 05) cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º do art. 17 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

10. Encaminhe-se à Coordenadora do NCC cópia das fls. 02/11 e 70/76, bem como da presente decisão, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

11. Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

12. Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 17 de maio de 2012.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.